



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600063-68.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, ALINE DOS SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

EMBARGADA: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. GESTORES PÚBLICOS QUE PERMITIRAM A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NOTICIADO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA** e **ALINE DOS SANTOS FERNANDES** em face do **Acórdão TRE/AL Id 10159052**, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP)** para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, aplicando aos representados/embargantes multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97**, nos termos do **§ 4º, do referido dispositivo legal**.

Em suas razões, os embargantes sustentam que houve um equívoco na análise dos fatos e dos documentos acostados, não sendo possível auferir a data que o conteúdo foi disponibilizado na referida rede social, tampouco há que se falar em ação do agente público que concorreu para a prática do ato ou que o conteúdo se trata de promoção pessoal.

Asseveram que a documentação utilizada como parâmetro para a reforma da sentença não comprova a data da divulgação do ato ou que o teor do divulgado se trata de publicidade institucional, sendo incompatível o resultado do acórdão com as provas carreadas dos autos, por ausência de adequação dos fatos com a norma legal.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos *"a fim de sanar contradição na decisão, com a modificação do acórdão, para fins de manter incólume a sentença vergastada"*.

Em contrarrazões, o embargado requer o desprovimento dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:*

'O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.'

*No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)



b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art.



73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

*Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia **06 de julho de 2024**.*

*Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram a prática do ilícito pelos representados/recorridos. **Explico**.*

Conforme se depreende dos autos, as propagandas questionadas foram veiculadas (repostadas) em período vedado no perfil institucional “@culturaeturismojunqueiro”, que, como consta na própria “bio” daquele perfil, trata-se de “Perfil da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo”, “Serviço público e governamental” (documentos Id 10146650 e 10146651).

Não obstante os recorridos afirmem que as postagens foram feitas por terceiros, que marcaram o perfil do município, verifica-se que o material publicitário questionado contém a divulgação de eventos e ações promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Junqueiro, o que, certamente, fez com que os eleitores que tiveram acesso à peça concluíssem que se tratava de uma produção oficial da Prefeitura de Junqueiro, custeada pelo ente público municipal, motivo pelo qual penso que não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

*Importante consignar que não se pode afastar a conduta vedada do **art. 73, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97**, uma vez que a plataforma Instagram permite que seja adotada pelo usuário configuração que impede tais marcações, o que evitaria a publicidade em período vedado. Logo, a permanência das postagens no perfil oficial no período proibido é de fato de domínio dos gestores públicos.*



Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10148980), "embora os recorridos afirmem que o material foi produzido por terceiro e apenas repostado no perfil oficial, a disponibilização de conteúdo notoriamente promocional de ações da pasta, em canal oficial, durante o período vedado, enseja a aplicação do art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, notadamente diante do caráter objetivo das condutas vedadas a agentes públicos".

*Nesse prisma, fica claro que o pré-candidato representado, o recorrido **CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, beneficiou-se das postagens divulgadas, ocorridas em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se aos representados/recorridos a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.*

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, os representados/recorridos na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação ao que pode ser veiculado no "Perfil da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo" da Prefeitura de Junqueiro, são os principais responsáveis pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

*Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a responsabilidade direta dos representados/recorridos pela veiculação irregular, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por eles praticada.*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **julgar procedente** a Representação ajuizada, **aplicando** aos representados multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.***

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu os representados/recorridos, na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação ao que pode ser veiculado no "Perfil da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo" da Prefeitura de Junqueiro, são os principais responsáveis pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral, motivo pelo qual deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto e aplicou multa aos representados.

Ocorre que, como relatado, os embargantes sustentam que houve um equívoco na análise dos fatos e dos documentos acostados, não sendo possível auferir a data que o conteúdo foi disponibilizado na referida rede social, tampouco há que se falar em ação do agente público que concorreu para a prática do ato ou que o conteúdo se trata de promoção pessoal. Asseveram que a documentação utilizada como parâmetro



para a reforma da sentença não comprova a data da divulgação do ato ou que o teor do divulgado se trata de publicidade institucional, sendo incompatível o resultado do acórdão com as provas carreadas dos autos, por ausência de adequação dos fatos com a norma legal.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10168202), *"em análise aos documentos indicados é possível observar que acesso às postagens se deu na data de 09/07/2024, o que demonstra que a publicidade questionada permaneceu disponível no perfil institucional @culturaeturismojunqueiro após o dia 6 de julho de 2024, início do período vedado. (...) a lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral"*.

De mais a mais, na decisão embargada esclareceu que *"não obstante os recorridos afirmem que as postagens foram feitas por terceiros, que marcaram o perfil do município, verifica-se que o material publicitário questionado contém a divulgação de eventos e ações promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Junqueiro, o que, certamente, fez com que os eleitores que tiveram acesso à peça concluíssem que se tratava de uma produção oficial da Prefeitura de Junqueiro, custeada pelo ente público municipal, motivo pelo qual penso que não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.



4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**
Relator



